



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.712 - RS (2012/0201279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VANZIN
AGRAVANTE : ARLEI SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A E OUTROS
INTERES. : DICKSON REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : ELIANE PETERS
INTERES. : ALBERTO PETERS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a análise da prescrição, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, uma vez que o efeito prescricional ficaria afastado em decorrência da existência, em tese, de fraude perpetrada pelos sócios, inviabilizando, conseqüentemente, o exame da questão por meio da exceção de pré-executividade.

3. Com efeito, se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a questão prescricional requer dilação probatória, entendimento em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental de Arlei Silveira Silva não conhecido; agravo regimental de Luiz Carlos Vanzin improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Arlei Silveira Silva; negou provimento ao agravo regimental de Luiz Carlos Vanzin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.712 - RS (2012/0201279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VANZIN
AGRAVANTE : ARLEI SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A E OUTROS
INTERES. : DICKSON REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : ELIANE PETERS
INTERES. : ALBERTO PETERS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos por LUIZ CARLOS VANZIN e por ARLEI SILVEIRA SILVA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa a exceção de pré-executividade, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 121/127, e-STJ):

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fls. 182/185, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS."

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram a alegação de que ocorrera a prescrição, uma vez que o lapso temporal entre a citação da empresa e o requerimento de redirecionamento e citação dos sócios é superior a 05 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.712 - RS (2012/0201279-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a análise da prescrição, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, uma vez que o efeito prescricional ficaria afastado em decorrência da existência, em tese, de fraude perpetrada pelos sócios, inviabilizando, conseqüentemente, o exame da questão por meio da exceção de pré-executividade.

3. Com efeito, se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a questão prescricional requer dilação probatória, entendimento em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental de Arlei Silveira Silva não conhecido; agravo regimental de Luiz Carlos Vanzin improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, não conheço do agravo regimental de Arlei Silveira Silva, em decorrência de sua intempestividade.

Depreende-se dos autos que a publicação da decisão agravada deu-se por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 29.10.2012 - segunda-feira.

Iniciou-se a contagem do prazo, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06, em 30.10.2012. Por sua vez, o término do prazo de cinco dias para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do agravo regimental ocorreu em 3.11.2012 - sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil (segunda, dia 5.11.2012).

A propósito, transcrevo o texto legal referido:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação."

O recurso, entretanto, somente foi protocolado em 6.11.2012, quando já vencido o prazo processual para tanto.

É o que se depreende da certidão lançada na fls. 234 (e-STJ) destes autos, da lavra da Coordenadoria da Segunda Turma.

Portanto, intempestivo o agravo regimental.

Do agravo regimental de Luiz Carlos Vanzin, nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a análise da prescrição, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, afastando a possibilidade de acolhimento da tese por meio da exceção de pré-executividade.

Vejamos:

'A defesa do executado faz-se, em regra, nos embargos à execução fiscal, nos quais é possível deduzir toda a matéria útil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à defesa, requerendo a realização de provas, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas, etc. (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80).

A exceção de pré-executividade, ao contrário, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A jurisprudência relaciona, dentre as matérias passíveis de análise em exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência e da prescrição e a quitação do débito - desde que comprovadas de plano e documentalmente -, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo executivo (REsp 770434/RJ, 2ª T., DJU de 13.03.06, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 685168/RS, 1ª T., DJU de 02.05.2005, p. 214 e EREsp 388.000/RS, Corte Especial, DJU de 28.11.2005, Relator, em ambos os processos, o Min. José Delgado).

A União, em resposta às exceções de pré-executividade, informa que o redirecionamento da execução fiscal fundamenta-se na ocorrência de fraudes perpetradas pelos excipientes, constituindo questão de fato que deve ser enfrentada pelo magistrado singular para fins de reconhecimento ou não da prescrição.

Conforme referido pela exequente, a análise da questão de fato consubstanciada na prática de fraudes pelos excipientes constitui pressuposto para declaração ou não do instituto prescricional e envolve, necessariamente, análise de prova que foge aos limites de cognição da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, por manifesta improcedência, nego seguimento ao agravo de instrumento (...)'

Com efeito, se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a questão prescricional requer dilação probatória, entendimento em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPETITIVO.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09.

2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.429.296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.2.2012, DJe 8.3.2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.'

(EDcl no AgRg no REsp 1.171.727/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.11.2010, DJe 2.2.2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço dos recursos especiais de ARLEI SILVEIRA SILVA e LUIZ CARLOS VANZIN.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

O acórdão recorrido deixa expressamente delineado a possível existência de fraude perpetrada pelos sócios, o que autorizaria, em tese, afastar os efeitos da prescrição contra estes, com sucedâneo no princípio da *actio nata*. Contudo, a análise da fraude, conforme concluído pela Corte de origem, demandaria dilação probatória.

Conclusão em sentido contrário é inviável em sede de recurso especial, pois incorreria em reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado por força do enunciado sumular 7 desta Casa: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A título de reforço:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: No caso concreto, verifico que a tese da irregularidade da notificação do contribuinte, ora agravante, para a constituição do crédito, não é daquelas que pode ser conhecida de ofício, pois envolve questão de prova. Para a análise da pretensão faz-se necessário instrução, contraditório e dilação probatória, o que é inviável de ser levado a efeito nesta estreita via. De rigor, pois, a discussão da matéria deve ser feita na via incidental dos embargos à execução, até mesmo para salvaguardar o próprio direito que está sendo alegado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excipiente.

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1199147/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 30/6/2010).

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de Arlei Silveira Silva e nego provimento ao agravo regimental de Luiz Carlos VANZIN.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201279-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.345.712 / RS

Números Origem: 00120693220114040000 8610300081501 8610300081714 8610300081757 8610300081897
8610300081986 8610300082095 8610300082354 861030008487

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS VANZIN
RECORRENTE	: ARLEI SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RAUCH
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A E OUTROS
INTERES.	: DICKSON REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	: ELIANE PETERS
INTERES.	: ALBERTO PETERS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS VANZIN
AGRAVANTE	: ARLEI SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RAUCH
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A E OUTROS
INTERES.	: DICKSON REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES.	: ELIANE PETERS
INTERES.	: ALBERTO PETERS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Arlei Silveira Silva; negou provimento ao agravo regimental de Luiz Carlos Vanzin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.